LEI Nº 2.043 DE 08 DE MAIO DE 1.984

"Dispõe sobre regime de adiantamento para realização de despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria para fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

I - viagens a serviço da Municipalidade, inclusive diárias e ajudas de custo;

II - despesas judiciais;

III - despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Município;

IV - despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

V - satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo ao Departamento de Finanças;

VI - despesas com aquisição de medicamentos de urgência e não existentes em estoques nos estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro;

VII - despesas com recepções e homenagens;

VIII - despesas com comemoração de datas cívicas e festivas;

CONFERIDO

IX - despesas miúdas, de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carretos e outras despesas de pequeno vulto;

b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório , de desenho, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato.

Art. 3º - Todos os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou a função , repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) dispositivo legal em que se baseia;

c) a importância requisitada e o fim a que se destina;

d) a dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa,ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Art. 5º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva,à conta das respectivas consignações e sub-consignações orçamentárias, ou créditos especiais, e os responsáveis serão debitados em conta especial.

Art. 6º - Não se farão adiantamentos a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 7º - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder aos valores estabelecidos em decreto do Executivo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º - O funcionário responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento fei-

CONFERIDO

to para despesas de viagens se fará dentro de 15(quinze) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos - feitos durante os meses de novembro e dezembro obrigatóriamente, deverá ser feita até o penúltimo dia útil de dezembro do mesmo ano.

Art. 9º - A prestação de contas será juntada ao- processo correspondente ao adiantamento.

Art. 10 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesa a anular, se ainda estiver aberto o exercício relativo ao pagamento, ou em vigor o crédito em que tenha sido empenhada a despesa. Em caso contrário, serão contabilizados como Receita Eventual.

Art. 11 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição,devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.

Art. 12 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega dos adiantamentos.

Art. 13 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Departamento de Finanças convocará quando necessário, audiência dos responsáveis para esclarecimento de dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de- esclarecimento no prazo de 05(cinco) dias, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem- julgados suficientes ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos, poderá o Prefeito Municipal glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato ou na forma prevista no artigo 22 desta lei.

Art.14- A cada adiantamento corresponderá uma - prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei,e do recibo do recolhimento do saldo, se houver.

CONFERIDO

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas po dem consistir:

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição , a data,- nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria,preço unitário e global, acompanhada de recibo, na forma da - Lei;

b) em recibo de serviço prestado ou fornecimento- feito, quando não se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e - discriminação da despesa,perfeitamente legíveis.

§ 2º - O responsável pelo adiantamento juntará - conta corrente demonstrativa do débito e crédito, observadas as normas seguintes:

a) a débito da conta corrente serão lançadas as - importâncias do adiantamento e dos descontos por acaso obtidos;

b) a crédito da conta corrente serão lançadas as- importâncias correspondentes às despesas feitas devidamente relacionadas, e ao recolhimento do saldo, se houver;

c) os documentos de despesas serão numerados seguidamente.

§ 3º - Para asdespesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes , deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 4º - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 5º - Os recibos , notas e vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes - de despesa devem ser passados em nome do responsável pela- aplicação de adiantamentos e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos.

§ 6º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 7º - Em cada documento comprobatório de despe - sas deverá constar a atestação de que os serviços foram -

CONFERIDO

prestados ou de que o material foi recebido , feita por outro servidor.

§ 8º - Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 9º - Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

§ 10 - No caso de transporte por meio de automóvel, ou por via áerea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência desse transporte, ou a não existência de outros meios mais módicos de comunicação.

Art. 15 - Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverão constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados como acervo do patrimônio do Município.

Art. 16 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento, deverá ser rigorosamente observado o princípio que será sempre requisitada à comissão permanente de licitações.

Art. 17 - Para efeito do disposto no artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 18 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - exatidão aritmética;

II - propriedade da verba;

III -obediência às leis, regulamentos e normas vigentes ;

IV - justificação de despesas.

Art. 19 - A aprovação de contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidades.

DAS MULTAS

Art. 20 - Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) ao mês e

CONFERIDO

correção monetária com base na variação das O.R.T.N. - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, calculados sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

Parágrafo Único - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até 30(trinta) dias após o término - do prazo previsto neste artigo, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de lei.

Art. 21 - Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão-seus autores a multa superior a 10(dez) vezes o maior salário mínimo, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 22 - As multas de que tratam os artigos 20 e 21, desta lei, serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontados do responsável, em folhas de pagamento,- pela quinta parte de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A presente lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 24 - O disposto nesta lei aplica-se no que - couber , à realização de despesas da Câmara Municipal.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua-publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,aos 08 de maio - de 1.984.

CONFERIDO

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN